



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10840.000342/2001-81
Recurso nº 219.574 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-00.553 – 3ª Turma
Sessão de 01 de fevereiro de 2010
Matéria PIS
Recorrente UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/03/1996, 30/09/2000

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS CONTRATADOS DE TERCEIROS. PRÁTICA DE ATOS NÃO COOPERADOS.

O benefício tributário inerente à prestação de serviços por cooperativas de trabalho médico alcança somente atos cooperativos.

ATOS COOPERATIVOS.

Para efeitos da aplicação dos benefícios tributários são atos cooperativos aqueles diretamente prestados pelos cooperados.

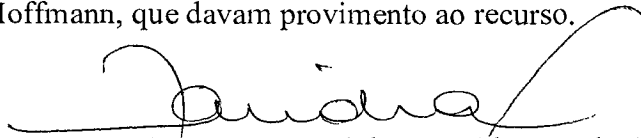
RENÚNCIA FISCAL.

Toda renúncia fiscal está limitada pelos atos normativos que estabelecem o benefício tributário. Vedada a interpretação subjetiva.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda e Susy Gomes Hoffmann, que davam provimento ao recurso.


Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto


Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Gileno Gurjão Barreto, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo Cardozo Pôssas, Maria Teresa Martinez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

A UNIMED teve lançado contra si auto de infração para cobrar tributos sobre receitas auferidas e não oferecidas à tributação. Entendeu a recorrente que não estava obrigada a separar as receitas não cooperativas das cooperativas, uma vez que toda sua atividade estava ligada à prestação de serviços de saúde.

Em seu recurso de divergência a recorrente apresenta julgados onde o colegiado considerou que a Secretaria da Receita Federal não pode descaracterizar as cooperativas médicas e tributar o resultado dos atos não cooperados (receitas) quando o fisco não demonstra a impossibilidade de determinação de tais receitas a partir da contabilidade mantida pela cooperativa.

Adoto o relatório da instância *a quo*, de fls 274 a 276, que lerei em plenário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o Recurso especial por divergência interposto em nome da UNIMED, em boa forma.

Conforme relatado, a recorrente está irresignada por ter tido tributadas suas receitas.

Tal fato deveu-se à definição da administração tributária do que sejam atos cooperados e atos não cooperados, na estreita consideração das normas legais, em especial as normas ligadas à renúncia fiscal.

Entendeu a UNIMED que todos os atos realizados por seus associados e os demais realizados por outrem, em face de contratos com a cooperativa, estão entre os atos cooperativados.

Apresentou interessantes construções conceituais que levariam ao desconhecedor da lei a interpretar que todos os seus atos *meios ou fins*, são parte dos atos cooperativos. “ a presença do cooperado em uma das “pontas” do negócio... cf. Fls 840 e seguintes,marcaria o ato.

Entendeu a administração tributária, e com ela concordo, que os serviços prestados em complementação ao ato médico, embora possam ser complementares aos atos médicos, na forma como são realizados e cobrados, não se constituem em atos cooperativos, à luz do disposto nas normas de cooperativismo.

Em que pese o recurso tenha apresentado acórdão que menciona a impossibilidade de tributar as receitas não segregadas contabilmente, no meu entender a questão em pauta é outra.

Na realidade, foram tributadas as receitas tais como apresentadas à fiscalização. Nesse sentido vale trazer ao conhecimento do Colegiado o voto do Conselheiro José Adão Vitorino Novaes, relator do voto condutor da instância a quo, cf. Fls. 887 a 903, que lerei em plenário.

Uma breve introdução sobre tratamentos tributário diferenciado destinado às cooperativas.

Todo regime tributário especial vem acompanhado de regras de conduta que fazem parte essencial do tratamento tributário apartado. É por essa razão que encontramos nas legislações de regência as condições para fruição dos benefícios oferecidos.

Indubitavelmente, a lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 constitucionalizou os benefícios que devem ser dados às cooperativas, vale acrescentar, não só os tributários.

Nessa mesma lei estão inseridos os fatos que devem ser observados para que se concretizem os favores que a sociedade entendeu de dar ao trabalho associado.

Relativamente à possibilidade de tributar receitas das cooperativas dispõe o art. 111 da lei mencionada que os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os arts. 85, 86, e 88 serão considerados como receitas tributáveis. Logo não há de se alegar que não se pode tributar entidade sem fins lucrativos.

E também, não se trata de descaracterizar os atos não cooperados como complementares dos atos cooperados, especialmente neste caso, onde os serviços médicos e terapêuticos fazem parte de uma mesma razão de ser da cooperativa: oferecer aos usuários prestação de bens de saúde. Muito menos descaracterizar a cooperativa.

Entretanto, os limites do benefício que o Estado se dispôs a dar, em nome da sociedade, estão circunscritos nos termos legais já descritos, com minuciosa precisão, às fls 20 e segs. deste processo, quando o agente fiscal descreve as normas jurídicas e enfim a motivação de seu auto de infração.

É evidente que restituir a saúde a quem está doente pressupõe, em alguns casos, muito mais do que oferecer medicamentos. Saúde está definida como o bem estar físico e psico-social da pessoa. Nesses termos, a aceitar a argumentação da recorrente, teríamos a

constrangedora situação de garantir aos cooperativados e usuários da UNIMED, como atos próprios de seus objetivos, e abrigados pela tributação diferenciada favorecida, a preços globais não discriminativos, todo aparato especializado na recuperação dos doentes, institucionalizados ou não, da prática normal ou alternativa, garantido ou experimental.

Ora, não é essa a perspectiva da Lei 5.764. As cooperativas não podem tudo que interpretam ser de seu direito. E não podem descontextualizar a lei em benefício próprio. Ao contrário, é a própria lei delimita obrigações e formas e o alcance do que pretende beneficiar.

Assim sendo, para fins tributários, unicamente tributários, o tipo de sociedade cooperativa aqui presente apenas exclui alguns atos relacionado aos objetivos da organização. Devo dizer, apenas uns poucos atos diretamente ligados aos cooperados. No caso, dos atos ligados à recuperação da saúde, a maioria fica fora do alcance do benefício. Sem ironia ou julgamento de mérito de minha parte, o legislador deve ter se referenciado na realidade dos serviços de saúde disponíveis na ocasião, além dos limites próprios estabelecidos para concessão de benefícios tributários.

Quanto ao fato da inclusão de toda receita como base de imposição, entendo que andou muito bem o agente tributário.

Está claro que descumprindo as regras impostas para merecer tributação diferenciada, (até porque a UNIMED entendeu mal, desde o princípio, o alcance do benefício tributário, conforme atesta sua argumentação), a cooperativa deixa de se apresentar como cooperativa e passa a ter a feição de empresa comum.

Na realidade, sob qualquer designação que porventura pudesse ser dada à cooperativa médica à época dos fatos, o legislador teve presente limitações ao benefício tributário instituído.

E não poderia ser diferente. Ao dispor de parte dos recursos públicos mediante renúncia fiscal, os motivos devem ser explicitados e aferido o tamanho da renúncia fiscal. A sociedade deve autorizar mediante edição de lei, o quanto e por quanto tempo está disposta a valorizar diferentemente determinados bens públicos. Deve-se verificar na exposição de motivos que acompanha a edição da lei, ou nos debates da ocasião, o espírito da norma.

E não se pode deixar de considerar que a norma em apreço está inserida no ordenamento normativo geral, onde existe, ainda mais antiga, e ainda vigente, a norma relativa aos regimes tributários beneficiados.

Tenho como correto que não pode a administração tributária fazer a contabilidade da empresa. Caberia à Cooperativa, no momento em que foi autuada, buscar todos os meios de prova ao seu alcance para desconstituir o auto de infração. Inclusive refazer ou fazer a sua contabilidade à luz dos fatos que lhe são atribuídos.

Não foi o que a UNIMED fez. Desde o início manteve-se na posição de que sendo cooperativa de médicos, suas ações em prol da recuperação da saúde sempre são cooperadas. Mesmo as contratadas de terceiros.

Assim, não preenchendo os requisitos para fruir o benefício estampado na Lei e demais normas de regência, e especialmente não levando a bom termo as escritas devidas, deve ser tratada como entidade mercantil comum, para os efeitos tributários.

Na esteira desse raciocínio, e por tudo mais já informado na motivação do auto de infração e nas Decisões anteriormente apresentadas neste processo, voto por desprover o recurso.


Judith do Amaral Marcondes Armando